



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323531-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados LAURA ROCHA CLEMENTI e EXPRESSOFONE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SEUS ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 39459

AGRAVO Nº: 2323531-71.2024.8.26.0000

COMARCA DE PIRACICABA

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

AGRAVADO: EXPRESSOPHONE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SEUS ACESSÓRIOS LTDA

PFJ

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA OBRIGAR A RÉ A MANTER O PLANO DE SAÚDE DO AUTOR. Agravo de Instrumento do plano de saúde, sob argumento de descumprimento dos requisitos para concessão da tutela e defende a legalidade do cancelamento contratual. A questão em discussão consiste em verificar a existência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. A manutenção do plano de saúde é crucial para garantir a saúde da criança, portadora de Transtorno do Espectro Autista, necessitando de terapias imediatas. A suspensão do plano exporia o menor a risco de dano à integridade física, sendo a concessão da tutela adequada. O pagamento das mensalidades continua não havendo prejuízo ao plano de saúde. A tutela de urgência deve ser mantida para assegurar a continuidade do tratamento médico necessário à saúde do menor. O pedido subsidiário de revogação parcial da tutela não merece acolhimento. Decisão Mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão a fls. 103 do processo principal, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para manter ativo o plano de saúde em voga, sob pena de astreinte.

Alega o plano de saúde que não houve o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial.

Sustenta a legalidade da previsão contratual que prevê o cancelamento do plano, bem como a previsão legal contida na Lei 9.656/98 e rol da ANS, razão por que o cancelamento deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantido e a tutela revogada.

Subsidiariamente, aduz que a tutela deve ser parcialmente revogada, para manter o contrato vigente somente ao beneficiário menor de idade, em caso de tratamento de doença grave.

Contraminuta a fls. 318/324.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que, em se tratando de decisão visando a tutela de urgência, o recurso se limita a verificar a existência dos requisitos para a sua concessão, qual sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

Dito isso, a análise das provas deve ser deixada para o momento oportuno, em sede de cognição sumária.

No mais, o caso é de se negar provimento ao agravo.

O recorrente ingressou com ação de obrigação de fazer com o objetivo de manter vigente o seu plano de saúde.

Juntou-se, a fls. 64/65, o relatório médico revelando que o requerente é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA infantil, carecendo de terapias multidisciplinar e imediata, em razão da neuroplasticidade cerebral infantil.

À vista disso, torna-se crucial a vigência do contrato para garantia a saúde da criança e a continuidade da assistência médica, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A operadora, mesmo após o exercício regular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, **deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.***" (Tema 1082. C. STJ) - grifamos.

A suspensão liminar do plano de saúde, como pretende a agravante, exporia o menor a um grandioso perigo de dano à integridade física, razão por que a concessão da tutela se mostra adequada, como decidiu o juízo de primeiro grau.

Eventuais prejuízos causados ao plano de saúde, pela concessão da tutela, são ínfimos perto das consequências potenciais da rescisão do contrato em relação ao usuário do plano de saúde

Ademais, inolvidável que o agravado está em tratamento médico e não há prejuízo ao plano de saúde, já que a mensalidade continuará sendo paga, sendo medida de prudência à manutenção do plano de saúde.

Destaca-se, por fim, que o pedido subsidiário não merece acolhimento, pois, bem ora o menor não permaneça internado, o laudo médico menciona a necessidade imediata do tratamento para melhor prognóstico possível (fls. 64/65).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator